



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

Autos nº 0800043-75.2017.8.02.0033

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Alagoas

Litisconsorte Passivo: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública contra a Companhia de Abastecimento D' Água e Saneamento do Estado de Alagoas, ambos qualificados, alegando que a requerida estaria cobrando pela instalação e substituição de aparelhos de medição de água consumida (hidrômetro) por cada unidade habitacional contratante dos serviços; que ela estaria ameaçando cortar o serviço de fornecimento de água em função do inadimplemento de tal valor; bem como que os hidrômetros estariam medindo a passagem de ar pelas tubulações. Argumentou que as três condutas seriam indevidas e requereu, inclusive em sede de liminar, que fossem vedadas pelo Poder Judiciário nos municípios de Quebrangulo e Paulo Jacinto, tendo apresentado, a título de exemplo, três casos concretos ocorridos nessa Comarca. Ainda, pediu a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento.

Às fls. 25/29 o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, apenas para vedar a cobrança pela instalação ou substituição de hidrômetro e a interrupção do serviço pelo inadimplimento desse valor, ambas as medidas apenas em relação às três consumidoras citadas na inicial a título exemplificativo.

O MP pediu a extensão dos efeitos da decisão a todos os consumidores da Comarca (fl. 39).

O requerido manifestou-se às fls. 50/57, argumentando que não haveria prova mínima de cobrança pela passagem da ar nas tubulações e refutou essa prática, notadamente porque haveria instalação de válvulas de escape de ar naqueles equipamentos.

Às fls. 134/135 foi informado o cumprimento da decisão liminar.

A demandada informou ter interposto agravo de instrumento contra ela (fl. 154), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 244/251).

Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 181).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inadequação da ação civil pública para discutir direito privado de caráter não homogêneo, eis que não haveria prova de violação de direito coletivo, mas supostamente de apenas três casos isolados. No mérito, esclareceu que não está cobrando pela instalação inicial de hidrômetros quando da contratação de seus serviços, mas pela substituição do aparelho em função de irregularidades constatadas. Defendeu a legitimidade dessa cobrança, pois os consumidores seriam responsáveis pela proteção e guarda do equipamento. Também defendeu a legitimidade da interrupção do serviço em função do inadimplemento. Por fim, refutou a existência de ar nas tubulações e a medição e cobrança pela passagem dele no medidor. Assim, requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos (fls. 184/204).

Oportunizada a apresentação de réplica e a realização de pedido justificado de novas provas (fl. 252), o Ministério Público apenas ratificou os argumentos trazidos na inicial e pediu a procedência dos pedidos, sem requerer a dilação probatória (fls. 258/267)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita

Inicialmente, observo que se extrai com facilidade da petição inicial que o Ministério Público não busca tutelar tão somente o direito das três consumidoras cujos casos concretos foram mencionados naquela peça.

Percebe-se que alegou que a suposta prática abusiva estaria sendo praticada pela requerida, de forma disseminada contra vários consumidores, nos municípios de Paulo Jacinto e Quebrangulo, ambos integrantes da mesma Comarca, tendo apenas mencionados os três casos específicos a título de exemplo.

Dito isso, atenta-se que a ação civil pública é um instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que está referida no capítulo da Constituição Federal relativo ao Ministério Público (artigo 129, inciso III).

Com efeito, como as demais ações previstas na Constituição Federal, não se constitui em mera repetição do direito geral de ação, pois alcançou o *status* constitucional e tal fato indica que deve ser interpretada e aplicada de maneira a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

produzir resultados de máxima efetividade.

Outrossim, considerando a teoria da asserção (adotada pelo STJ), segundo a qual as condições da ação devem ser apreciadas segundo o que é alegado na petição inicial (considerando-se-as, apenas para essa finalidade, hipoteticamente como alegações verdadeiras), não há dúvida de que foi eleita adequadamente a via da ação civil pública, pois há alegação de violação de direitos individuais homogêneos de vários consumidores em dois municípios integrantes da presente Comarca.

De fato, se o que foi alegado na inicial for verdade constata-se a adequação da ação civil pública. Daí resulta a presença do interesse de agir.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONFIGURADA. PRECEDENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, destacou que consoante o art. 1.041, § 1º, do Código de Processo Civil, realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de Justiça poderá julgar as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em razão da alteração. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento. 4. **Jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.** 5. A reforma do aresto, quanto à denúncia da lide, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 6. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Office do Quebrangulo

Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

previsto no Enunciado n.º 211/STJ. 7. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1711799/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 10/12/2019-grifei)

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICIDADE ENGANOSA. OMISSÃO. PREÇO. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. PRODUTO OU SERVIÇO. ANÁLISE CASUÍSTICA. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. **Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o propósito de zelar tanto pelos direitos difusos quanto pelos individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.** 3. É considerada publicidade enganosa a que contém informação total ou parcialmente falsa, ou que, mesmo por omissão, é capaz de induzir o consumidor a erro (art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC). 4. O art. 31 do CDC traz relação meramente exemplificativa de algumas informações que devem constar na publicidade de um produto ou serviço, tais como "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". 5. No entanto, para a caracterização da ilegalidade omissiva, a ocultação deve ser de qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, considerando, na análise do caso concreto, o público alvo do anúncio publicitário. 6. Assim, a Corte Estadual, ao entender pela publicidade enganosa em razão da omissão do "preço" no encarte publicitário, sem verificar os pressupostos objetivos e subjetivos da substancialidade do dado omitido, viola o disposto nos arts. 31 e 37, § 1º, do CDC. 7. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a essencialidade do dado omitido "preço" no encarte publicitário, e para afastar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. (REsp 1705278/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019-grifei)

No caso em apreço, hipoteticamente os interesses que se visa tutelar atingem

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

uma universalidade dos consumidores, efetivos e potenciais, dos serviços prestados pela ré. O interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a cobrança por instalação ou substituição de hidrômetros e por ar existente em tubulações.

Logo, com base nos arts. 1º, inciso II, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985, rejeito a preliminar

Do Mérito

De início, importante ressaltar que a documentação juntada pelo Ministério Público com a inicial, às fls. 15/24, não refere em momento algum a cobrança pela instalação inicial de hidrômetro por ocasião da contratação dos serviços da requerida, mas, apenas, a cobrança de indenização pela troca/substituição/reposição de hidrômetro em função de constatação de irregularidades.

Nessa senda, havendo constatação de danificação do hidrômetro (irregularidade no equipamento), os artigos 127 e 128 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, no que diz com a responsabilidade do usuário do serviço por danos causados aos equipamentos de medição, estabelecem:

Art. 127. O usuário será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel, não atribuíveis à CORSAN.

Art. 128. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

Considerando que o consumidor é responsável pela guarda, vigilância e segurança do hidrômetro instalado em seu imóvel, é lícita a cobrança da multa decorrente de violação, mais indenização pela substituição do aparelho. A penalidade está claramente prevista no art. 86 da Resolução nº 103/2014.

Portanto, o pedido, no ponto, é improcedente.

Não obstante, em se tratando de impugnação de indenização referente à substituição de hidrômetro (por suposta suspeita de irregularidade), não se vislumbra a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço, pois não se trata de

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

inadimplemento de fatura mensal de consumo, cuja interrupção está autorizada pelo art. 40, V, da Lei nº 11.445/2007.

Logo, por ausência de autorização legal para tal prática, procede o pedido de vedação de a ré interromper o fornecimento de água apenas em função do inadimplemento do valor de indenização pela substituição do hidrômetro.

Por fim, em relação à suposta medição de passagem de ar, em vez de água, pelos canos, e quanto à correspondente cobrança, constata-se que não vieram aos autos mínimos indícios de suas ocorrências.

Tem-se apenas mera alegação da parte autora nesse sentido. Trata-se de alegação vazia, baseada em relatos de três consumidoras, sem qualquer respaldo probatório, ainda que indiciário.

Ainda que se admita a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, por estar tutelando direitos dos consumidores, não se pode impor à requerida o ônus de comprovar fatos negativos.

É impossível para a requerida demonstrar a não ocorrência de um fato.

Por outro lado, o Ministério Público poderia demonstrar, ainda que indiciariamente, o suposto fenômeno.

Se os consumidores são hipossuficientes, o mesmo não se pode dizer em relação ao Ministério Público.

Embora oportunizada a dilação probatória, o MP a dispensou, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Poderia ter vindo aos autos filmagem de hidrômetro computando consumo ao mesmo tempo em que uma torneira fosse aberta sem escoamento de água. Poderia ter vindo depoimento de testemunhas, relatórios, inspeções feitas pelo MP etc.

Sob tal perspectiva, importante asseverar que a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não é automática.

Ou seja, não basta se afirmar uma relação de consumo nos autos para se obter a inversão do ônus probatório.

Trata-se de inversão *ope judicis* (por ato do juiz), não *ope legis* (por força de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

lei), razão pela qual o juiz deve justificar no caso concreto a presença dos respectivos pressupostos, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante lembrar que não se confunde vulnerabilidade (fenômeno de direito material com presunção absoluta – o consumidor é reconhecido pela lei como vulnerável) com hipossuficiência (fenômeno de natureza processual que deve ser analisado casuisticamente, segundo as regras de experiência).

Além disso, conforme já salientado, a inversão do ônus da prova não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte contrária seja impossível.

Assim, como no caso dos autos não foi sequer demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como porque a ré não pode sofrer a imposição de ônus de comprovar fato negativo, não há se falar em inversão.

Por conseguinte, não tendo a parte autora se desincumbido de seu encargo, improcede o pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC, apenas para o efeito de **determinar** que a requerida se abstenha de cortar o fornecimento de água, ou de ameaçar o corte, em função do inadimplemento de indenização de substituição de hidrômetro pelos consumidores dos municípios de Quebrangulo e Paulo Jacinto, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por cada corte indevido do serviço em descumprimento à presente decisão.

Sem condenação de honorários advocatícios, eis que o Ministério Público figura no polo ativo. Quanto às custas e demais despesas processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 30% de seu valor, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, não se enquadrando na isenção do art. 44, I, da Resolução 19/2007 do Tribunal de Justiça. O Ministério Público é isento do pagamento das custas relativas à sua proporção na sucumbência (70%).

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido no prazo de 60 dias,

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se a requerida CASAL pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para o cumprimento da obrigação de não fazer, sob pena de multa conforme fixada no dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista que o Ministério Público sucumbiu em parte dos pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Portal Eletrônico.

Quebrangulo, 04 de maio de 2020.

Guilherme Bubolz Bohm
Juiz de Direito